



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

Parecer Jurídico nº 192/2024 – ASJUR/SMS

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE ADESÃO DAS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 066/2024 E Nº 059/2024. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024. ORGÃO NÃO PARTICIPANTE. LEI FEDERAL Nº 14.133/24. EMPRESA EVEREST CONCEPT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E EMPRESA TREMA BRASIL EIRELI. DECRETO MUNICIPAL Nº 24/2024. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica e de Contratos foi instada a manifestar-se acerca da possibilidade de adesão às ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 059/2024 e 066/2024, firmada entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE e as Empresas Everest Concept Comércio Importação e Exportação LTDA e Trema Brasil LTDA - EPP, para aquisição de 683 Tablets, sendo 527 de 8 Polegadas e 156 de 10.1, para atender a demanda dos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 711.988,00 (setecentos e onze mil, novecentos e oitenta e oito reais), com vigência de 01 (um) ano, a contar da última assinatura, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, conforme art. 111, da Lei 14.133/21.

Para subsidiar a análise do caso, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia ARP Nº 059/2024 e 066/2024 – CODANORTE;
- b) Documento Técnico Aquisição de Tablets;
- c) Cópia do Ofício nº 040/2024 e 041/2024 – GAB de solicitação da adesão;
- d) Autorização do órgão gerenciador;
- e) Anuência das empresas;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

- f) TR sobre a Adesão;
- g) Comunicação Interna Nº 0076960/2024 - GERÊNCIA DE COTAÇÕES E COMPRAS
- h) Mapa de cotações e atesto da vantajosidade;
- i) Cotações;
- j) Contrato Social;
- k) Cópia RG e CPF;
- l) Cartão de CNPJ e Certidões de Regularidade;
- m) Notas de Empenhos de números 02827 até 02853, para empresa Everest LTDA;
e
- n) Nota de Empenho nº 02901, da empresa Trema EPP.

A ata em tela que se pretende aderir tem por objeto a aquisição de 683 Tablets, sendo 527 de 8 Polegadas e 156 de 10.1, para atender a demanda dos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 711.988,00 (setecentos e onze mil, novecentos e oitenta e oito reais), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
56	TABLET 10.1 (AMPLA CONCORRENCIA)	UND	156	R\$ 1.375,00	R\$ 214.500,00
VALOR TOTAL					R\$ 214.500,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
59	TABLET 8 POLEGADAS. (COTA ME, EPP OU EQUIPARADA)	UND	527	R\$ 944,00	R\$ 497.488,00
VALOR TOTAL					R\$ 497.488,00



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

O processo se encontra adequadamente instruído com os todos os documentos essenciais e necessários a dar subsídio ao que se aspira, conforme da documentação listada acima.

Em síntese, este é o relatório. Passa-se a analisar o mérito da consulta propriamente dita.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, com o intuito de salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar o que se recomenda.

O exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Diante disto, esta Assessoria pressupõe que todas as informações e documentos apresentados, bem como os atos administrativos deles decorrentes, estão de acordo com os princípios da legitimidade, veracidade e economicidade dos atos



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

administrativos e reputam-se confiáveis as declarações e registros acostados aos autos, cabendo ao Gestor do Contrato a confiabilidade e a vantajosidade da documentação.

2.2 DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA ADESÃO ARP POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

As normas pertinentes ao Sistema de Registro de Preços encontram amparo no art. 6º, XLIX, da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo art. 2º, V e art. 5º, ambos do Decreto Municipal nº 24/24. Quanto às aquisições públicas por meio de Pregão Eletrônico, estas encontram-se regulamentadas na Lei Federal nº 10.520/2002 e ainda, no art. 9º, caput, do Decreto nº 24/2024, do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Pois bem. A adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecida como “carona”, funciona como medida para viabilizar as aquisições de forma célere e vantajosa para a Administração Pública, potencializando recursos e respeitando a estrita legalidade que a atuação dos seus entes.

Tal procedimento deverá ser formalizado através de processo administrativo, instaurado por comissão de licitação competente, nos quantitativos e limites impostos legalmente.

Os instrumentos convocatórios, ora analisado, prevê a adesão às atas de registros de preços por órgão não participante, desde que seja preenchido os requisitos previstos nos itens 9.1, das referidas ARP's, senão vejamos:

9.1 - Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento da IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor;

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços;

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

De outro prumo o Decreto Municipal nº 24/2024, publicado no Diário Oficial do Município em 05 de março de 2024, estabelece as condições para adesão de órgão não participante, que não poderão ser superior a 50% dos quantitativos previstos da Ata de Registro de Preço aderida.

Os quantitativos solicitados, por esta Secretaria, estão em conformidade com limite imposto no art. 33, § 3º, do Decreto 24/2024, e item da ARP.

No que concerne ao atendimento ao princípio da economicidade, resta claro nos autos, que a adesão tem por finalidade buscar a máxima eficácia dos resultados, com o mínimo de recursos disponíveis. Nesse sentido, vê-se que a vantajosidade foi declarada pela Gerente de Compras após análise de mercado, conforme Comunicação Interna 0076960/2024, anexo 0076960; cotações, anexos 0077041 e 0077047; e relatório de Cotação, anexo 0077050.

Neste sentido, a economicidade tem extrema relevância no controle da gestão administrativa pelos Tribunais de Contas, ao obrigar a Administração Pública a pautar ações tendo sempre a perspectiva do melhor resultado financeiramente possível, evitando-se gastos desnecessários.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

Por outro lado, verifica-se que as empresas TREMA BRASIL LTDA – EPP e EVEREST CONCEPT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, através das Cartas de Anuências, manifestaram-se expressamente a favor da ADESÃO, conforme exigência no Decreto supracitado, não obstante, é de vê-se que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE, concedeu autorização para adesão, conforme ofício anexo.

Importante destacar que, a Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), a Lei Federal (Artigo 92, da Lei 14.133/21) e Lei Estadual de Licitações (Artigo 99 da Lei 15.608/07) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços. Observando-se nos autos as Notas de Empenhos para abarcar as despesas com a referida adesão.

Diante disto, constata-se que, os documentos juntados aos autos preenchem os requisitos para adesão a ata de registro de preço do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE.

Ademais, esta Assessoria pressupõe que todas as informações e documentos apresentados, bem como os atos administrativos deles decorrentes, estão de acordo com os princípios da legitimidade, veracidade e economicidade dos atos administrativos e reputam-se confiáveis as declarações e registros acostados aos autos.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e em respeito aos princípios da moralidade, da lisura e transparência pública e à luz da legislação pertinente à matéria, esta Assessoria Jurídica e de Contratos opina, observando os aspectos meramente jurídicos, pelo encaminhamento junto à Superintendência de Licitação das ADESÕES DAS ATAS DE REGISTROS DE



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTRATOS**

PREÇOS Nº 066/2024 e 059/2024 - CODANORTE. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024. PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE, a ser firmada com as empresas EVEREST CONCEPT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e TREMA BRASIL EIRELLI, para aquisição de 683 Tablets, sendo 527 de 8 Polegadas e 156 de 10.1, para atender a demanda dos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 711.988,00 (setecentos e onze mil, novecentos e oitenta e oito reais), com vigência de 01 (um) ano, a contar da última assinatura, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, conforme art. 111, da Lei 14.133/21.

Na expectativa de haver atendido ao pleito formulado, submetemos o presente pronunciamento ao superior crivo da Secretária Municipal de Saúde para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes.

É o parecer, S.M.J.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de outubro de 2024.

Hugo Guilherme de Brito Oliveira
Assessor Jurídico e de Contratos
Matrícula nº. 4.0918693.1
OAB nº 63.874